

TC – 003.748/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de revisão).

Unidade jurisdicionada: Município de Itaguatins/TO.

Recorrente(s): Maria Ivoneide Matos Barreto (CPF 576.452.303-63).

Advogado(s) constituído(s) nos autos: Dr. Juvenal Klayber Coelho (OAB/TO 182-A), procuração à peça 38, com subestabelecimento à peça 46.

Decisão Recorrida: Acórdão 3.616/2015, mantido pelos Acórdãos 10.748/2016 e 1.963/2017, todos da 2ª Câmara do TCU.

Interessado (s) em sustentação oral: Não há.

Sumário: TCE. FNDE. Transferência Fundo a Fundo. Impugnação total das despesas dos Programas PEJA e PNATE 2004. Contas Irregulares. Débito e multa. Meras petições. Recurso de Revisão. Conhecido. Elementos incapazes de modificar o juízo formado. Não provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Maria Ivoneide Matos Barreto (R002-peças 62-78), ex-prefeita do município de Itaguatins/TO (gestão: 1997-2004), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 3.616/2015-TCU-2ª Câmara, mantido pelos Acórdãos 10.748/2016 e 1.963/2017, ambos da 2ª Câmara do TCU (peças 46 e 57). O Acórdão inaugural foi prolatado na sessão de julgamento do dia 7/7/2015-Ordinária e inserto na Ata 22/2015-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 16).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, ex-prefeita do município de Itaguatins/TO (gestão: 1997-2004), diante da impugnação total das despesas atinentes aos recursos repassados na modalidade “fundo a fundo” à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), ambos no exercício de 2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao

pagamento das quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.2.1. Peja/2004:

Valores originais (R\$)	Data de ocorrência
11.065,30	29/4/2004
11.065,30	24/5/2004
11.065,30	25/6/2004
11.065,30	28/7/2004
11.065,30	13/9/2004
11.065,30	11/10/2004
11.065,30	10/11/2004
11.065,30	27/11/2004
11.065,30	24/12/2004
11.065,26	28/12/2004

9.2.2. Pnate/2004:

Valores originais (R\$)	Data da Ocorrência
2.237,78	28/4/2004
2.237,78	5/6/2004
2.237,78	25/6/2004
168,89	28/7/2004
2.237,78	28/7/2004
2.406,67	13/9/2004
2.406,67	11/10/2004
2.406,67	10/11/2004
2.406,67	24/12/2004
1.955,72	28/12/2004

9.3. aplicar à Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis. (ênfases acrescidas)

HISTÓRICO

2. A presente TCE foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Maria Ivoneide Matos Barreto, ex-prefeita do município de Itaguatins/TO (gestão: 1997-2004), diante da impugnação total das despesas atinentes aos recursos repassados na modalidade “fundo a fundo” à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento

à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), ambos no exercício de 2004, totalizando R\$ 131.387,15, em valores originais.

2.1. O FNDE promoveu a citação dos responsáveis em razão da constatação das seguintes impropriedades:

a) divergência entre o extrato bancário e a relação de pagamentos, impossibilitando o estabelecimento do nexos causal, no âmbito do Pnate/2004; e

b) pagamentos das despesas em espécie e ausência de informação nos demonstrativos da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados sobre os serviços prestados pelos favorecidos, impossibilitando a verificação da regular execução dos recursos, no âmbito do Peja/2004.

2.2. No âmbito do TCU, apesar de regularmente citada, a ex-prefeita deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, passando à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.3. O Relator *a quo*, Exmo. rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, após minucioso exame, incorporou, na essência, os pareceres da Secex/TO e do *Parquet* especial as suas razões de decidir, propôs, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas da recorrente, imputando o débito apurado, bem como a aplicação da multa individual, em dissonância com o parecer do MPTCU quanto à eventual prescrição da pretensão do exercício da ação punitiva, nos termos do Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (peça 17), posicionamento este que foi acompanhado pelo Colegiado desta Corte de Contas.

2.4. Inconformada, Maria Ivoneide Matos Barreto, ora recorrente, acostou expediente (R001-peça 40), que foi conhecido como mera petição, nos termos do Acórdão 10.748/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 46).

2.5. A mera petição foi encaminhada à Secex/TO para a análise de vício no expediente citatório. A referida nulidade foi afastada por meio do Acórdão 1.963/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 57).

2.6. Irresignada com a decisão do TCU, a ex-prefeita interpôs o presente recurso de revisão, que se fundamenta nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2.7. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (peça 79), ratificado pelo Exmo. Ministro Bruno Dantas (peça 82), que concluiu pelo conhecimento do recurso de revisão interposto, nos termos dos art. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal.

EXAME DE MÉRITO

3. Delimitação

3.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) há possibilidade de atribuir efeitos suspensivos ao recurso de revisão;
- b) houve prescrição do julgamento das contas e do débito;
- c) houve a correta execução do objeto;
- d) os documentos ora apresentados atestam a esmerada aplicação dos recursos.

4. Da possibilidade de atribuição de efeitos suspensivos ao recurso de revisão.

4.1. Requer o recebimento do recurso de revisão nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, “inclusive nos processos de execução da decisão atacada que, como anexo, acompanham o processo principal” (peça 62, p. 15-19).

Análise:

4.2. A análise desta questão foi realizada na instrução preliminar de admissibilidade (peça 79), cujo teor contou com a anuência do Exmo. Ministro Relator *ad quem* (peça 82). Pronunciamento que negou a concessão do efeito suspensivo pretendido, por não terem sido preenchidos, cumulativamente, os requisitos obrigatórios: do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

4.3. Não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de revisão, como solicitado pela recorrente, por falta de previsão normativa, nos termos do *caput* do art. 288 do RI/TCU (peças 79 e 82).

5. Da prescrição.

5.1. Embora não tenha sido alegada a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, como tal matéria é de ordem pública, faz-se necessária a presente análise.

5.2. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 91, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

5.3. Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

5.4. No caso ora em análise, os interregnos prescricionais se iniciam nas datas em que foram verificadas as irregularidades sancionadas por meio desta TCE, quais sejam, as datas em que a ex-prefeita apresentou as prestações de contas do Pnate/2004 e do Peja/2004, respectivamente, em 18/2 e 28/6/2005 (peça 1, p. 6 e 10 e peça 3, p. 2).

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

5.5. Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, nos autos de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 030.926/2015-7), restou assente, em suma, que: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

5.6. Iniciados os transcurtos dos prazos prescricional decenal do Pnate/2004 e do Peja/2004, respectivamente, em 18/2 e 28/6/2005, observa-se que foi determinada a citação, por delegação de competência, em 10/4/2015, conforme pronunciamento da unidade à peça 5, momento processual em que houve a interrupção do prazo prescricional, conforme regra estipulada no art. 202, inciso I, do Código Civil.

5.7. Por sua vez, o Acórdão recorrido foi proferido em 7/7/2015, tendo sido ultrapassado o prazo prescricional decenal nos moldes do Código Civil em relação aos recursos transferidos por meio do Pnate/2004, conquanto não tenha sido ultrapassado o prazo decenal relativo aos recursos transferidos por meio do Peja/2004.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

5.8. Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999, iniciados o transcurso dos prazos prescricionais quinquenal do Pnate/2004 e do Peja/2004, respectivamente, em 18/2 e 28/6/2005, observa-se, em relação à prestação de contas do Peja/2004 foram enviados ofícios pelo FNDE solicitando o saneamento das irregularidades em 3/7 e 23/9/2009, no que tange à prestação de contas do Pnate/2004 foram enviados ofícios visando a correção das irregularidades em 15/6 e 28/7/2009 (peça 3, p. 3), bem como emitido Relatório do Tomador de Contas Especial, Relatório de TCE n. 50/2014, em 31/3/2014 (peça 1, p. 190-197 e peça 3, p. 3), Relatório de Auditoria da CGU, Relatório de Auditoria n. 2.193/2014, em 27/11/2014 (peça 1, p. 208-212) e o pronunciamento ministerial pela irregularidade das contas em 28/11/2014 (peça 1, p. 214), atos inequívocos adotados para apuração dos fatos, momentos processuais em que houve interrupções do prazo prescricional, conforme regra estipulada no art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999.

5.9. No âmbito deste Tribunal, a recorrente tomou ciência do ofício de citação em 20/4/2015, conforme documentos às peças 7-8, momento processual em que houve a interrupção do prazo prescricional, conforme regra estipulada no art. 2º, inciso I, da Lei 9.873/1999.

5.10. Por sua vez, o Acórdão recorrido foi proferido em 7/7/2015, sendo assim não foram ultrapassados os prazos prescricionais quinquenais nos moldes da Lei 9.873/1999.

5.11. Na situação em exame ocorreu a prescrição decenal nos moldes do Código Civil em relação aos recursos transferidos por meio do Pnate/2004, conquanto não tenha sido ultrapassado o prazo quinquenal. No que tange aos recursos transferidos por meio do Peja/2004, o prazo prescricional não foi ultrapassado em nenhum dos dois regimes.

5.12. Assim, tendo em vista que o e. STF ao julgar o Tema 899 de repercussão geral inclinou-se no sentido da adoção do prazo quinquenal para a prescrição do dano ao erário, o que não ocorreu na espécie, deve o débito em questão manter-se hígido.

6. Da necessidade de determinação de diligência.

6.1. Solicita a determinação de diligência, “possibilitando deste modo a busca da verdade real sobre os fatos que deram origem a imputação de débito e multa” (peça 62, p. 1-4).

Análise:

6.2. Em relação à solicitação de diligência, ao compulsar a jurisprudência sistematizada desta Corte de Contas, observa-se que a praxe jurisprudencial consolidada materializou a seguinte resenha: “não encontra amparo a solicitação para que o TCU realize procedimento fiscalizatório, com vistas à produção de provas que são da exclusiva alçada do responsável, vez que é deste o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados” (ênfase acrescida), v. g., Acórdão 4.879/2010-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Valmir Campelo, Acórdão 4.794/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 120/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Acórdão 2.285/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa,

Acórdão 11.267/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro-substituto André Luís de Carvalho, Acórdão 2.444/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler.

6.3. Notório, portanto, o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (Acórdãos 6.214/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra Ana Arraes, 8.560/2012-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro José Jorge e 352/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Benjamin Zymler).

6.4. Como mencionado no Relatório que precedeu o Voto condutor do Acórdão 2.257/2007-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Valmir Campelo, “o indeferimento de realização de nova inspeção não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa”, pois à recorrente, quando das citações, foi dada oportunidade de comprovar a correta aplicação dos recursos.

7. Da escorreita aplicação dos recursos.

7.1. Alega que não teve acesso aos documentos respectivos dos programas em questão por ingerência dos gestores que a sucederam, entre os anos de 2005-2016 (peça 62, p. 8-14 e 21-22). Colaciona, dessa feita, documentos novos com intuito de transmutar o julgamento de suas contas de irregulares para regulares ou, alternativamente, para regulares com ressalvas (peças 63-77).

Análise:

7.2. De plano, esclareça-se, preliminarmente, que a recorrente teve julgadas irregulares suas contas, por esta Corte, em primeira instância administrativa, pela ausência de documentação suficiente, à época, para comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos federais.

7.3. A recorrente alega que, por diferenças e rivalidades políticas com os seus sucessores, não foi possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade.

7.4. Ressalte-se, inicialmente, que as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração sucessora, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 3.357/2016, rel. Ministro Bruno Dantas, 352/2017, rel. Ministro Benjamin Zymler, 1.839/2019, rel. Ministro Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara, Acórdãos 1.734/2014, rel. Ministro Marcos Bemquerer, 437/2018, rel. Ministro Augusto Nardes, ambos da 2ª Câmara do TCU.

7.5. A recorrente teve diversas oportunidades para, durante o regular exercício de seu mandato, prestar contas dos recursos que gerenciou em seu último ano do segundo mandato no exercício de 2004, não devendo prosperar, por conseguinte, o pleito de que não tenha adimplido sua obrigação constitucional por dificuldades originárias de rivalidade política.

7.6. É de se dizer também que, ao Tribunal de Contas da União, órgão constitucional de controle externo da Administração Pública, Casa que se pauta pela atuação baseada em critérios técnicos e apolíticos, são indiferentes eventuais disputas regionais de Poder. Assim, como as dificuldades originárias de rivalidade política não podem impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas, o pleito da recorrente nesse sentido não pode prosperar.

7.7. De fato, caberia à prefeita cumprir o compromisso acordado, bem como suas obrigações constitucionais e legais, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com a consequente imputação

do débito não regularmente aprovado. Por sua vez, a multa decorreu do próprio julgamento pela irregularidade e pela condenação desta em débito, conforme previsão legal.

7.8. Explicitados os motivos que conduziram a imputação do débito e da multa à recorrente, cabe discutir se a prestação de contas extemporânea elide ou não o débito imputado e a aplicação da multa outrora afluída à recorrente. Portanto, proceder-se-á à análise da documentação apresentada pela recorrente.

7.9. Note-se que por ocasião da prolação do Acórdão *a quo*, o Exmo. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho asseverou que a irregularidade decorreu da não comprovação do liame necessário entre os pagamentos realizados e as despesas efetuadas, o que, por sua vez, conduziu a imputação de débito, nos seguintes termos (peça 17, p. 1):

2. Como visto, o FNDE consolidou nesta TCE os débitos sob a responsabilidade da ex-prefeita no montante de R\$ 131.387,15, em valores originais, tendo em vista as seguintes irregularidades:

a) divergência entre o extrato bancário e a relação de pagamentos, impossibilitando o estabelecimento do nexa causal, no âmbito do Pnate/2004; e

b) pagamentos das despesas em espécie e ausência de informação nos demonstrativos da execução da receita e da despesa e de pagamentos efetuados sobre os serviços prestados pelos favorecidos, impossibilitando a verificação da regular execução dos recursos, no âmbito do Peja/2004.

7.10. Advirta-se que a documentação acostada aos autos, em sede de recurso, se consubstancia em parte dos documentos apresentados inicialmente pela própria recorrente ao FNDE relativos ao Peja-2004 (peça 1, p. 58-64), com alterações substanciais em relação aos beneficiários dos pagamentos realizados.

7.11. A alteração do Regimento Interno desta Corte de Contas positivou o entendimento jurisprudencial vigente neste Egrégio Tribunal, explicitado no Voto condutor da lavra do Exmo. Ministro Revisor Walton Alencar Rodrigues quando da prolação do Acórdão 1.792/2009–TCU–Plenário, no sentido de que há inadimplemento, e não simples mora findo o prazo fixado para o cumprimento da obrigação ajustada de prestação de contas, passando o §4º do art. 209 a vigor nos seguintes termos:

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268. (ênfase acrescida)

7.12. Logo, a apresentação de contas serôdia poderá elidir o débito até então imputado, sem prejuízo da multa que, em cada caso, tiver sido aplicada. Cabível, portanto, caso se comprove a boa e a regular prestação de contas, a elisão dos valores referentes às prestações satisfatoriamente apresentadas, sem, contudo, desnaturar a irregularidade, vale dizer, as contas do gestor omissas devem ser mantidas como sendo irregulares.

7.13. Portanto, voltando ao caso em exame e de acordo com o entendimento exposto acima, proceder-se-á à análise da documentação apresentada pela recorrente, de forma extemporânea, com o objetivo de um eventual afastamento do débito e também da eventual mudança de capitulação legal da pena aplicada pelo Acórdão *a quo*, que passaria daquela prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 para aquela outra do art. 58 do mesmo diploma legal.

7.14. Nesse diapasão, ao se analisar a documentação trazida pela recorrente, é oportuno citar os preciosos ensinamentos do eminente Ministro desta Casa, Ubiratan Aguiar, em sua obra “Convênios e Tomadas de Contas Especiais”. Em epítome categórico, o douto julgador nos oferece didático roteiro a ser seguido na análise das contas do gestor, *in verbis*:

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43).

7.15. A recorrente colaciona a folha de pagamento de professores do Peja 2004 (peça 67), notas de empenho, recibos e contrato de transporte (peças 68-72 e 76-77), demonstrativo de execução da receita e da despesa de pagamentos efetuados do Pnate 2004 (peça 74) e extrato da conta (peça 75), por meio das quais, a recorrente reafirma que fez os supostos pagamentos em espécie.

7.16. Insta ressaltar, no entanto, que o pagamento em espécie das despesas dos respectivos programas afronta expressamente as resoluções do FNDE (art. 4º da Resolução CD/FNDE n. 17 e 18/2004), que regulavam a realização dos programas à época, *ipsis literis*:

Resolução/CD/FNDE n. 17, de 22 de abril de 2004

Art. 4º A transferência de recursos financeiros será feita, automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:

(...)

III - os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão creditados e mantidos, até sua destinação final, em conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE, e sua utilização estará restrita ao pagamento de despesas admitidas pelo Programa, definidas no art. 5º desta Resolução, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária;

Resolução/CD/FNDE n. 18, de 22 de abril de 2004

Estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar.

Art. 4º A transferência de recursos financeiros, condicionada à efetiva arrecadação, será feita automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:

(...)

II. os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão creditados e mantidos, até sua destinação final, em conta-corrente específica, a ser aberta pelo FNDE, e sua utilização estará restrita ao pagamento de despesas admitidas pelo Programa, definidas no art. 5º desta Resolução, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária;

7.17. A recorrente não conseguiu, por meio dos argumentos apresentados, descaracterizar a irregularidade. Pelo contrário, terminou por confirmar sua ocorrência, confirmando, por meio dos documentos apresentados, que os pagamentos foram realizados em espécie, o que evidencia a prática ilegal de romper com o nexo causal precípua dos repasses financeiros.

7.18. Insta ressaltar que ao gestor do dinheiro público não lhe é facultado despender recursos da forma que lhe é conveniente, mas sim, da forma preconizada em lei, que não previa, como mencionado, saques em espécie.

7.19. Sobressai, portanto, no caso concreto, que somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública. Do contrário, o controle dos recursos estará sendo burlado. Escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e malversação dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do bem comum.

7.20. A ausência de comprovação da escorreita aplicação dos recursos, à vista da jurisprudência e dos documentos que compõem os autos, é incapaz de alterar o juízo de valor outrora firmado, remanescendo o débito apurado e a multa infligida à recorrente.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de revisão, como solicitado pela recorrente, por falta de previsão normativa, nos termos do *caput* do art. 288 do RI/TCU;

b) tendo em vista que o e. STF ao julgar o Tema 899 de repercussão geral inclinou-se no sentido da adoção do prazo quinquenal para a prescrição do dano ao erário, o que não ocorreu na espécie, deve o débito em questão manter-se hígido;

c) o indeferimento de realização de diligência não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois à recorrente, quando das citações, foi dada oportunidade de comprovar a correta aplicação dos recursos;

d) ao gestor do dinheiro público não lhe é facultado despender recursos da forma que lhe é conveniente, mas sim, da forma preconizada em lei, que não previa, como mencionado, saques em espécie. A ausência de comprovação da escorreita aplicação dos recursos é incapaz de alterar o juízo de valor outrora firmado, remanescendo o débito apurado.

8.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 3.616/2015, mantido pelos Acórdãos 10.748/2016 e 1.963/2017, todos da 2ª Câmara do TCU, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c art. 288 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de revisão interposto por Maria Ivoneide Matos Barreto (CPF 576.452.303-63) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

TCU/Segecex/Serur/2ª Diretoria, em 29/1/2021.

(Assinado eletronicamente)

BERNARDO LEIRAS MATOS
Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7671-6

